

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM**

Nº 226/2020-GAG

Brasília, 20 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, *"dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto, encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente do IPREV -DF.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA*Governador*

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 20/05/2020, às 21:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40412488** código CRC= **4BB0222A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3312-9970



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Carreira de Atividades Previdenciárias no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF

Art. 2º A Carreira de Atividades Previdenciárias será composta pelo cargo de nível superior de Analista Previdenciário, com 65 servidores.

Parágrafo único. Os servidores titulares de cargo efetivo de outras carreiras poderão ter exercício no Iprev/DF para atribuições específicas, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, desde que não haja impedimentos dispostos na legislação que trata da carreira.

Art. 3º A Carreira de Atividades Previdenciárias, organizada em classes e padrões, será composta pelo cargo cujas especialidades serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso no cargo da Carreira de Atividades Previdenciárias do Distrito Federal se dá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, no padrão inicial, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I - diploma de curso de graduação, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação compatível com as especialidades a que se refere o art. 3º desta Lei.

II - nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro próprio em entidade, conselho de classe ou, ainda, possuir certificação emitida por entidade oficial que demonstre que o aprovado possui a qualificação necessária para a função que exercerá.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Compete ao Iprev/DF a gestão da Carreira de Atividades Previdenciárias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º Os integrantes da carreira de Atividades Previdenciárias ficam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS

Art. 7º São atribuições gerais do cargo de Analista Previdenciário:

I - formular, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades relacionadas às Atividades Previdenciárias, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo;

III - atuar na análise e instrução de processos;

IV – utilizar e alimentar sistemas informatizados.

Art. 8º As atribuições específicas e as especialidades do cargo de Analista Previdenciário serão definidas em ato conjunto do titular do órgão gestor da carreira e do titular do órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 9º São requisitos essenciais para a concessão da progressão aos servidores da carreira de que trata esta Lei, o servidor:

I - encontrar-se em efetivo exercício; e

II - ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual.

Parágrafo único. A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei segue o disposto em regulamento existente.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. A promoção funcional para os servidores da carreira de que trata esta Lei consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento existente.

Art. 11. O órgão gestor da carreira, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, podem instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional continuada na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e com carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada são oferecidos, com base em levantamento prévio das necessidades e prioridades do órgão distrital atendido pela carreira de que trata esta Lei, pela Escola de Governo - EGOV, por entidade de classe ou instituição externa, preferencialmente pública, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo da EGOV.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A tabela de escalonamento vertical e os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira de Atividades Previdenciárias ficam estabelecidos, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 13. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades Previdenciárias – GHPrev concedida aos integrantes da carreira, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A concessão da Gratificação referida no *caput* para o cargo de Analista Previdenciário fica condicionada à apresentação de diploma de segunda graduação ou certificados de especialização, mestrado e doutorado;

§ 2º Os percentuais da GHprev ficam estabelecido na forma que se segue:

I - 2ª Graduação: equivalente a 13%;

II - Especialização: equivalente a 20%;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - Mestrado: equivalente a 30%;

IV - Doutorado: equivalente a 35%.

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias após a publicação das atribuições específicas e as especialidades dos cargos da carreira de Atividades Previdenciárias, o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal poderá estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHprev.

§ 6º A GHprev não será concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 7º A GHprev será concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 8º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHprev não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 9º A GHprev, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Atendimento ao Aposentado e Pensionista – GAAP, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), destinada exclusivamente aos servidores do Quadro de Pessoal do Iprev/DF que realizem atendimento direto, ininterrupto e exclusivo ao público e, enquanto perdurar esta condição.

§ 1º Nos primeiros dois anos de vigência desta Lei fica limitado em 35 (trinta e cinco) o número de servidores do Quadro de pessoal do Iprev/DF a fazer jus à gratificação prevista no caput.

§ 2º Vencido os dois primeiros anos, o aumento do limite constante no § 1º dependerá de estudo e autorização junto ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 15. O órgão gestor da carreira pode instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de competências, habilidades e atitudes ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2º Os programas de formação continuada deverão ser oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, aprovada em processo de credenciamento.

§ 3º O processo de credenciamento e as diretrizes de que trata o § 2º ficam a cargo do Iprev/DF, devendo disponibilizar anualmente a trilha de aprendizado necessária à atuação dos servidores em seus cargos.

§ 4º Fica garantido, o afastamento remunerado de, no mínimo, um por cento dos servidores ativos para realização de cursos de especialização ou de mestrado, a título de formação continuada, respeitadas a conveniência e a oportunidade da Administração, garantida a remuneração do cargo, percebida no ato do afastamento, conforme regulamentação do órgão gestor da carreira.

§ 5º A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A cessão e a disposição dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses dos artigos 152 e 157 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Os servidores da carreira de que trata esta Lei têm lotação definitiva, de acordo com a especialidade e a área de atuação, e exercício exclusivamente nas unidades que desempenhem atividades diretamente relacionadas às competências do Sistema Previdenciário do Distrito Federal.

Art. 17. A Diretoria de Previdência, integrante da estrutura de cargos do Iprev/DF, será ocupada por segurado ou beneficiário escolhido pelo Governador do Distrito Federal dentre os indicados pelas entidades representativas dos servidores em lista sêxtupla, preferencialmente entre os integrantes do quadro próprio da autarquia.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta da taxa de administração devida ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, conforme art. 39 da Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO**

CLASSE	PADRÃO	40 HORAS
ESPECIAL	V	9.074,82
	IV	8.953,94
	III	8.834,67
	II	8.717,00
	I	8.600,88
PRIMEIRA	V	8.374,76
	IV	8.263,21
	III	8.153,14
	II	8.044,54
	I	7.937,39
SEGUNDA	V	7.728,71
	IV	7.625,76
	III	7.524,19
	II	7.423,96
	I	7.325,08
TERCEIRA	V	7.132,50
	IV	7.037,49
	III	6.943,75
	II	6.851,26
	I	6.760,00

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 18/2020 - IPREV/PRESI

Brasília-DF, 20 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei (29684492), que cria a Carreira de Analista Técnico Previdenciário do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal em decorrência demandas que surgem no âmbito desta Autarquia em Regime Especial, órgão instituído pela Lei como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, faz-se necessária a presente proposta, nos termos apresentados a seguir.

Este Projeto de Lei Complementar visa à implementação da Carreira de Analista Técnico Previdenciária, tendo em vista que a questão encontra-se já prevista no artigo 109, §3º da Complementar 769/2008, in verbis:

“§3º - A Constituição do Quadro permanente de Pessoal do IPREV/DF será objeto de Lei específica e o IPREV/DF apresentará, em prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, proposta para a realização de concurso público.”

Ressalte-se que o Plano de carreira em questão assegura o ingresso no quadro próprio da autarquia exclusivamente por concurso público, e tem como escopo consolidar uma carreira com atribuições específicas para uma área que exige conhecimento bastante especializado, seja para tratar de ciências atuariais, benefícios previdenciários ou investimentos. O projeto em questão, ainda, define em seu corpo mecanismos de incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado, por meio da valorização da qualificação profissional e do desempenho eficiente, para fins de desenvolvimento na carreira previdenciária.

Cumprir registrar que a ausência da Criação da Carreira já foi objeto de vários questionamentos por parte da Controladoria Geral do Distrito Federal bem como pelo TCDF, como por exemplo na auditoria nº 10/2013 realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no processo nº 413.000.040/2013, onde foi questionado *“quais as providências tomadas por este Instituto em relação à excessiva demora na realização de concurso público para composição de quadro efetivo de pessoal pelo IPREV/DF, que consta do processo nº 410.001.050/2009, em tramitação desde 20 de abril de 2009, que trata da Criação da Carreira Previdenciária do Quadro de Pessoal do IPREV/DF e ressaltou ainda o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias que teria o Instituto para apresentar uma proposta para a realização do referido concurso público”*;

É importante destacar que por meio do Decreto n.º 38.649, de 27/11/2017 este Instituto assumiu a concessão, a manutenção, a revisão e a cessação dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte dos servidores públicos efetivos do Distrito Federal e seus dependentes, segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF. Para assumir essa função de forma plena e eficiente, torna-se ainda mais importante a destinação de uma carreira específica que possa servir de suporte a este novo desafio gerencial do Iprev/DF.

Finalmente, o presente PLC retoma importante tradição de atribuir à Diretoria de Previdência do Iprev/DF a um servidor titular de cargo efetivo no DF, priorizando, contudo, os servidores integrantes do quadro próprio da autarquia. Vale lembrar que a LC 932, de 03 de outubro de 2017 havia, em razão de emenda parlamentar, suprimido esse importante avanço conquistado pelos participantes dos planos administrados pelo Iprev/DF.

Dessa forma, diante do exposto acima, solicito que o presente Projeto de Lei, seja tramitado em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR
Diretor Presidente do Iprev/DF



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr. 02749114, Diretor(a)-Presidente**, em 20/05/2020, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=40436298)
verificador= **40436298** código CRC= **9DC184C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

61-33237970

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
DISTRITO FEDERAL**

Coordenação de Finanças

DECLARAÇÃO DE ORÇAMENTO

Atendendo ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, AUTORIZO os trâmites com vistas à edição de Lei de criação da Carreira de Atividades Previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, constante do Projeto de Lei Complementar(29684492), tendo em vista a necessidade de constituir o quadro permanente de pessoal para atender o artigo 109, §3º da Complementar 769/2008, conforme o art. 143, §4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos termos do Parágrafo Terceiro, do art. 164, da Constituição Federal e nos termos da Lei Orçamentária Anual para 2020, Lei nº 6.482, publicada em 09/01/2020 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 2020 - nº 6.352, 07.08.2019, e DECLARO que não haverá desembolso orçamentário -financeiro.

Brasília-DF, 29 de abril de 2020.

NEY FERRAZ JÚNIOR

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr. 02749114, Diretor(a)-Presidente**, em 29/04/2020, às 21:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39383085 código CRC= **677AA574**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF



PROPOSIÇÃO - PL 1235/2020

LIDO EM: 26/05/2020

Brasília, 26 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 26/05/2020, às 16:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0125139 Código CRC: E3E2BF45.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018046/2020-17

0125139v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 26 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - **Matr. 13821**, **Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 28/05/2020, às 16:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0125145** Código CRC: **886B42FC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018046/2020-17

0125145v2